

Caixa Projetado, como “Contingência Tributária”, a partir do Ano 8 até o Ano 12, o valor do auto de infração dividido em 5 (cinco) parcelas/ano, como se o mesmo fosse pago na forma de parcelamento ordinário.

As projeções para os pagamentos aos Credores da recuperação judicial, com exceção dos créditos trabalhistas, constam no fluxo de caixa projetado a partir do 3º ano (Ano 3), considerando que os dois primeiros anos (Ano 1 e Ano 2), a contar do mês que houver o trânsito em julgado da decisão que homologar a Assembleia Geral de Credores, estão contemplados pelo período de carência.

Destacamos, ainda, que os valores referentes ao pagamento das parcelas dos créditos inscritos na recuperação judicial estão projetados no fluxo de caixa considerando o deságio, correção monetária e taxa de juros, conforme descrito nas letras “c”, “d” e “e” do item 5.7 deste Plano de Recuperação Judicial.

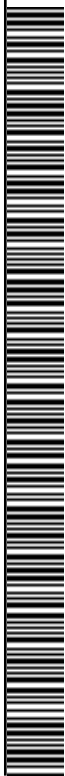
6. DA ADMINISTRAÇÃO

6.1. Continuidade das Atividades

A OPP estará sujeita a determinadas limitações impostas no Plano de Recuperação Judicial, mas ainda tem o direito de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, bem como nomear e destituir administrador, gerente ou qualquer outro cargo de administração, podendo realizar quaisquer alterações de seu Contrato Social, esse último respeitando a prestação de informações ao Juízo do processo de Recuperação Judicial.

6.2. Fomento Ligado a Atividade da Empresa

A OPP poderá desenvolver atividades de fomento, por meio de adiantamento de valores a seus fornecedores de bens e serviços, visando a garantia de fornecimento de insumos e serviços.



6.3. Da Obtenção de Recursos

A OPP ainda poderá obter uma ou mais linhas de empréstimos e financiamentos, com o objetivo de desenvolver suas atividades, e poderá constituir garantias reais e/ou fiduciárias sobre seus bens, desde que não afete ou prejudique as garantias reais ou fiduciárias já constituídas ou que venham a ser constituídas em razão e nos termos deste Plano, ou que tiverem sido mantidas a qualquer Credor nos termos deste Plano, sempre com o objetivo de garantir o pagamento de tais empréstimos e financiamentos.

Esclarecendo, ainda, que a Administração da OPP está, e estará empenhada em recuperar o seu crédito da OPP junto ao mercado (Instituições Financeiras, Fornecedores e Outros).



PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDORES

7. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Novação dos Créditos

O Plano de Recuperação Judicial aqui proposto pela OPP obriga a todos os Credores sujeitos a este Plano, sem prejuízo das garantias já constituídas, observado o disposto no Artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a renovar todos os seus Créditos a fim de contribuir para que a OPP supere a sua crise econômico-financeira.

Desta forma os Credores da OPP, inscritos na recuperação judicial, assim que aprovarem este Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores ou sendo este Plano aprovado por determinação (decisão) judicial, se comprometem:

- a) A não reclamar quaisquer direitos de compensação contra quaisquer créditos devidos à OPP com seus créditos inscritos na recuperação judicial;
- b) Abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal (OPP), seus sócios e garantidores;
- c) Nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas) em favor da OPP, abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, destes terceiros;
- d) Deverá abster-se de efetuar protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dividas e outras formas existentes) emitidos pela própria OPP;



- e) Retirar do protesto junto aos cartórios e retirar os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor principal (OPP), seus sócios e garantidores, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia de Credores que aprovar o plano de recuperação ou da decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o referido plano;
- f) Nos casos em que possuir títulos de terceiros em garantia (cheques e duplicatas) da OPP, retirar os protestos junto aos cartórios e retirar os apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da Assembleia de Credores que aprovar o plano de recuperação ou decisão judicial que reverter eventual Assembleia que não aprove o referido plano;
- g) Deverá retirar os protestos junto aos cartórios ou apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito dos títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pela própria OPP;

O não cumprimento deste item por parte do Credor deste Plano dará a OPP o direito de buscar administrativamente ou judicialmente a reparação por danos.

Os Créditos aqui dispostos neste Plano deverão ser pagos na forma e no prazo, ressalvado as condições de cada Classe, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito.

A aprovação do referido Plano implicará na liberação dos terceiros e garantidores a quaisquer títulos conforme dispõe o Código Civil em seus artigos 364 e 366.



7.2. Meios de Pagamentos

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos preferencialmente por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou depósito em conta, ou recebimento em carteira.

Os Credores devem informar à OPP suas respectivas contas bancárias para fins de recebimento, até o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos que não forem realizados, em virtude de o Credor não ter informado sua conta bancária, não serão enquadrados no conceito de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial ou, até mesmo, de descumprimento de ato vinculado ao processo de recuperação judicial do qual a OPP está submetida.

Portanto, a indicação do Banco e da conta corrente que receberá o pagamento do crédito, inscrito na recuperação judicial, é de responsabilidade do Credor.

Não haverá a possibilidade de incidência de qualquer multa, juros ou encargos moratórios, para os casos em que o pagamento deixar de ocorrer em virtude do Credor não ter informado ou, até mesmo, informar de maneira errada o Banco e a conta corrente para realização dos pagamentos por parte da OPP.

Os Créditos Trabalhistas inscritos neste Plano, quando transitados em julgado pela Justiça do Trabalho, deverão ser depositados no juízo de origem, enquanto que valores devidos ao Fundo de Garantia (FGTS) deverão ser depositados nas respectivas contas.

7.3. Valor dos Créditos

Os valores dos créditos considerados para elaboração deste plano são os que constam na lista de Credores (Anexa a este Plano), a qual ainda está em



fase de verificação e confirmação por parte do Administrador Judicial, segundo o Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, a Lista de Credores (Anexa a este Plano) poderá sofrer mudanças quanto a Credores e valores, conforme dispõe o § 1º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 e o texto normativo do artigo 55 da mesma Lei.

Nesse caso, se ocorrer mudanças na lista de Credores (Anexa a este Plano), desde que essa mudança seja definitiva, ou seja, esgotadas todas as fases de impugnação de valores, a lista de Credores que passa a fazer parte deste plano de recuperação é aquela que for gerada em definitivo pelo Administrador Judicial.

Sobre os créditos inscritos no Plano de Recuperação Judicial, incidirá sobre o valor da parcela a ser paga, após aplicado o deságio de 45% (quarenta e cinco por cento):

- a) Correção monetária: Sobre o valor da parcela a ser paga será aplicada, antes dos juros simples (item “d” acima), correção monetária com base na Taxa Referencial – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento
- b) Taxa de juros remuneratória: 2% (dois por cento) ao ano, juros simples, equivalente a 0,166% a.m. (zero vírgula cento e sessenta e seis por cento ao mês), o qual será aplicado após a correção monetária descrita acima, a contar do início do prazo de carência, e incidirá sobre o valor da parcela a ser paga.

7.4. Regras de Distribuição

Os Credores pertencentes a seu grupo serão pagos todos de maneira equitativa, de modo a não beneficiar qualquer credor dentro do mesmo grupo.



7.5. Revisão da Distribuição e Alocação dos Valores

É válido ressaltar que a projeção do pagamento dos Créditos que estão sendo apresentados no Fluxo de Caixa projetado para este Plano, é com base em valores constantes na Lista de Credores da empresa, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente com a publicação da Lista oficial de Credores confeccionada pelo Administrador Judicial, poderá acarretar em alteração de percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre Credores de cada grupo.

Em nenhuma das circunstâncias haverá a majoração: (I) do fluxo de pagamento; e (II) do valor total a ser distribuído entre os Credores a cada período, salvo nos casos em que o credor estiver habilitado como Credor Parceiro nos termos de aditivo que possa constar a este Plano ou o Credor participar do Leilão Reverso.

7.6. Créditos Novos que Podem Aderir ao Plano

Os Credores que aderirem posteriormente ao Plano de Recuperação Judicial não terão direito as distribuições que já estiverem sido efetuadas anteriormente ao seu ingresso como Credor.

Constitui-se, ainda, meio para aderir a este Plano as decisões transitadas em julgado onde comprove a existência e o valor do débito que seja devido pela OPP, para que essa possa determinar o grupo para enquadrar o Credor reclamante.

Aderindo as duas condições supracitados o Credor terá o direito de adequar seu débito junto ao Plano, ficando este sujeito: A carência, ao prazo, as condições e a forma de pagamento definida nesse Plano de Recuperação Judicial.

As ações, inclusive trabalhistas, a serem propostas ou que estejam em fase de conhecimento, cujo fato gerador seja anterior ao protocolo da Recuperação Judicial da OPP, terão suas sentenças, acordos e valores pagos



na mesma modalidade, forma e condições estabelecida neste plano, porém o saldo devedor deverá ser dividido no saldo remanescentes de parcelas.

7.7. Da Observância aos Limites Fixados para os Pagamentos

Os Credores aderentes a este Plano de Recuperação Judicial, em condições normais as previstas, em nenhuma ocasião receberão valores acima do que está pactuado, salvo em ocasiões especiais previstas nesse Plano tal como: Leilão Reverso ou que se faça constar em eventual aditivo a este Plano, aditivo este que poderá ser proposto tanto pela OPP quanto por Credores da recuperação judicial.

7.8. Da Possibilidade de Compensação

Como forma de pagamento a OPP poderá se utilizar da compensação, quando identificado a possibilidade de utilizar tal instituto, desde que isso não acarrete prejuízo as partes e desde que se trate de créditos líquidos, certos e exigíveis. Ainda, é importante ressaltar que se a OPP não fizer referida compensação, isso não acarretará em renúncia ou liberação por parte da mesma de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores que compõem o processo de recuperação judicial.

7.9. Forma e dia fixado para Pagamento aos Credores

Quanto à forma e do dia fixado para pagamento dos Credores, estes constam do item 8 (Do Pagamento aos Credores) deste Plano de Recuperação Judicial.

7.10. Extinção do Débito Mediante Quitação

Ocorrendo todos os pagamentos, ressalvados os determinados prazos para efetuá-los conforme disposto para cada grupo de Credores, estará a OPP livre de tais obrigações, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irreatável.



Sendo quitados os débitos inseridos nesse Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois estará a OPP desobrigada quanto a quaisquer responsabilidades quanto a tais débitos.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera a OPP de qualquer das obrigações decorrentes de contratos de trabalho, da Legislação Trabalhista e de acordos trabalhistas firmados com o sindicato e o Ministério do Trabalho.

8. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

8.1. Classe I - Trabalhista

Os Créditos Trabalhistas que já tenham sentença transitada em julgado, e inscritas nesse Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano, após o transito em julgado que homologar a decisão da Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, conforme explicitado no Artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

O pagamento aos Credores da Classe I (Trabalhistas), respeitado o período de 1 (um) ano mencionado acima, terá início no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente em que houver o transito em julgado que homologar a decisão da Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial ou, em não sendo aprovado o referido Plano pela Assembleia Geral de Credores quando houver o transito em julgado da decisão Judicial que determinar o processamento do Plano de Recuperação Judicial.

O pagamento ocorrerá em 12 (doze) parcelas, uma parcela a cada mês, podendo ocorrer o pagamento de mais de uma parcela dentro de um mês visando respeitar o prazo máximo de 1 (um) ano para quitação de todo débito com os Credores Trabalhistas.

No caso do dia estipulado para pagamento for feriado ou final de semana (sábado e domingo), fica a OPP obrigada a proceder com o pagamento no primeiro dia útil subsequente.



Posteriores créditos trabalhistas que forem postulados em juízo, cuja a origem da demanda seja período anterior ao deferimento da Recuperação Judicial, e que tenham suas respectivas sentenças transitadas em julgado, dando direito a recebimento de créditos desta natureza, deverão ser pagos também dentro do prazo de 1 (um) ano após a sentença.

Tendo em vista o curto prazo legal concedido para pagamento dos Credores Trabalhistas, esse Plano não estipula ou prevê a aplicação de correção monetário ou, até mesmo, de juros sobre os créditos de ordem trabalhista.

8.1.1. Subclasse I – Créditos Trabalhistas – Credores Parceiros - Acordos Individual e Coletivos de Trabalho, com anuência do Sindicato – Parcelamento das Rescisões.

Visando a extrema necessidade de redução de custos, e diante da brusca queda de faturamento e a mão de obra ociosa, houve e haverá a necessidade do desligamento de empregados, para a justa medida. Como a rescisão é pagamento a vista. Abre-se a possibilidade de pagar de forma diferenciada os Credores Trabalhistas Parceiros desta Subclasse que concordarem de parcelar as respectivas rescisões, sem necessidade de demanda judicial.

Os credores trabalhistas que detenham créditos objeto de acordo coletivo junto ao Sindicato da Categoria, firmado sem litígio judicial, e sujeitos a esta recuperação judicial serão pagos na forma estabelecida no referido acordo, visando atender ao interesse social e coletivo, bem como, a solução amigável do término da relação trabalhista.

O Acordo neste caso deverá respeitar o limite mínimo de 6 parcelas, e máximo de 12 parcelas. Respeitado o limite máximo do artigo 54 da lei nº 11.101/2005.

Trata-se de um meio de estimular a solução pacífica e administrativa do término da relação empregatícia, dos débitos que se tornaram impossíveis de terem o seu pagamento alongado além do que foi acordado, sob pena de



aumento de custos para empresa, portanto visando reduzir custo e tempo para ambas as partes, apresentando-se aqui uma medida de viabilidade de recuperação da empresa sem, contudo, afastar-se da legalidade e o objetivo social da lei trabalhista, eis que em total anuência e supervisão do respectivo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados.

8.2. Classe II - Garantia Real

Os Créditos presentes neste Plano de Recuperação Judicial, em que estejam na classe II - Garantia Real, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

- a) O prazo para pagamento desses Credores será de 18 (dezoito) anos ou 216 (duzentos e dezesseis) meses, considerando e respeitando o período de 2 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses de carência.
- b) O valor do crédito, para fins de pagamento, será dividido em 32 (trinta e duas) parcelas, ou seja, estão previstos no máximo 2 (dois) pagamentos a cada ano;
- c) Sobre o valor de cada parcela (crédito), no ato do seu pagamento, será aplicado separadamente o deságio e, posteriormente, a correção monetária e os juros simples, sendo nessa ordem:
 - Deságio de 45% (quarenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o valor da parcela no momento de seu pagamento; e
 - Após a aplicação do deságio a parcela sofrerá correção monetária com base na Taxa Referencia – TR mensal, acumulada do mês que deu início ao prazo de carência até a data do pagamento da parcela; e
 - Após a aplicação da correção monetária, será aplicada sobre a parcela corrigida os juros simples de 2% (dois por cento) ao ano,

